



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949848/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.221 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CSLL. RETENÇÕES. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

O comprovante de rendimentos emitido na forma da legislação tributária é documento juridicamente apto a justificar a dedutibilidade dos valores retidos na apuração do lucro tributável do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 392.996,78.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.221 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.949848/2011-95

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata o presente processo do Perdcomp 11399.09754.071206.1.7.03-8074, fls. 02/07, cuja compensação foi homologada parcialmente por Despacho Decisório, fls. 08, emitido pela DERAT de São Paulo, número de rastreamento 941434071.

O motivo da homologação parcial decorre do fato que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar o débito integral informado pelo contribuinte.

Os fundamentos dessa decisão encontram-se no item 3 do supramencionado Despacho, abaixo reproduzido:

(...)

O detalhamento das parcelas de créditos reconhecidas encontram-se abaixo discriminados:

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.452/0430-90	6228	23,44	0,00	23,44	Retenção na fonte não comprovada
00.394.432/0570-40	6228	69,83	0,00	69,83	Retenção na fonte não comprovada
00.394.502/0110-06	6228	92,28	0,00	92,28	Retenção na fonte não comprovada
00.394.502/0180-00	6228	3,95	0,00	3,95	Retenção na fonte não comprovada
21.195.755/0001-69	6228	6,12	0,00	6,12	Retenção na fonte não comprovada
26.989.350/0001-16	6228	5,85	0,00	5,85	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6228	4.630,96	0,00	4.630,96	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0015-09	6228	50,50	0,00	50,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.882,95	0,00	4.882,95	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 0,00

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração de estimativa compensada	Nº do Processo/Nº do DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	05240.04115.280205.1.3.03-9696	388.740,90	339.716,21	49.024,69	Compensação confirmada parcialmente
Total		388.740,90	339.716,21	49.024,69	

Cientificado do Despacho Decisório em 18/07/2011, conforme AR - fls. 10, a pessoa jurídica apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 14/15, anexando documentos às fls. 16/96, alegando em síntese que:

> o contribuinte pleiteia o valor de R\$ 393.623,85 e o despacho reconheceu crédito de R\$ 339.716,21, apontando diferença de R\$ 53.907,64, sendo R\$ 4.882,95 de CSLL retida na fonte e R\$ 49.024,69 de estimativa compensada;

> quanto a CSLL retida, o não reconhecimento do crédito se deu pelo fato do contribuinte em sua perdcomp ter informado código de retenção 6228, sendo que na DIPJ fora informado o código 6175, sendo este último código o correto;

> segue anexo comprovantes de retenção expedidos pelas fontes pagadoras e cópia da DIPJ do ano calendário 2005;

> o processo de débito 108850-902.515/2010-11 refere-se a cobrança desta estimativa compensada em fevereiro de 2005, fato gerador de janeiro de 2005.

> em 01/04/2011 o contribuinte procedeu a desistência da manifestação de inconformidade, incluindo o débito correspondente no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, conforme cópia do requerimento e consolidação do parcelamento anexas;

> estando a estimativa devidamente regularizada pelo parcelamento, o seu valor deve ser considerado para compor o saldo negativo da contribuição em dezembro de 2005;

> requer o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e a homologação integral da compensação efetuada;

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-83.786**, de 22 de agosto de 2018 (e-fl. 99), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CSLL RETIDA NA FONTE.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras a título de CSLL constituem antecipação e podem ser utilizados em estimativas mensais ou como dedução ao final do período de apuração, desde que apresentados os respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA EM ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O valor de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior não pode ser objeto de compensação enquanto perdurar o parcelamento, tendo em vista os princípios da certeza e liquidez, indispensáveis à compensação tributária.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 120), no qual, oferece os argumentos a seguir sintetizados.

Quanto a glosa da CSLL retida, afirma que “...foram juntados os comprovantes de retenção da contribuição retida, conforme documentos emitidos pelas fontes pagadoras abaixo identificadas, localizados nas páginas do E-Processo...”

Em relação à estimativa compensada, sustenta que “...o processo de débito nº 108850-902.515/2010-11 (relativo ao processo de crédito 10880-900.033/2010-27) refere-se exatamente à cobrança desta estimativa compensada em fevereiro de 2005 -fato gerador de janeiro de 2005”, que “Em 01 de abril de 2011, o Contribuinte fez a desistência da manifestação de inconformidade relativa a este processo de crédito, incluindo o débito correspondente no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009” e que “Posteriormente, o Contribuinte aderiu ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, fez a desistência do REFIS...”

Aduz (sic) que "...o fato de não haver sido homologada a compensação de estimativas que tenham composto o saldo do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ não autorizam a glosa destas estimativas, posto que o débito serão cobrados nos respectivos processos de compensação com base nas Declarações de Compensação que, como se sabe, também constituem o débito compensado."

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta acórdãos de jurisprudência administrativa e, ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 8 reconheceu apenas parte do direito creditório vindicado no PER/DCOMP n.º 11399.09754.071206.1.7.03-8074, conforme indicado no excerto seguinte (destaques deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
16.624.611/0001-40	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11399.09754.071206.1.7.03-8074	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-949.848/2011-95

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.882,95	0,00	388.740,90	0,00	0,00	393.623,85
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	339.716,21	0,00	0,00	339.716,21
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 393.623,85 Valor na DIPJ: R\$ 393.623,85 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 393.623,85 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 339.716,21							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11399.09754.071206.1.7.03-8074 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10126.33226.310107.1.3.03-0291 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
59.494,15	11.898,82	30.372,23					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Com relação à glosa de retenções na fonte, o Recorrente alega que juntou os comprovantes de retenção.

Verifica-se que, de fato, os referidos comprovantes foram juntados aos autos, conforme consta no quadro seguinte, de autoria do Recorrente:

Fontes pagadoras	CNPJ	Código	Rendimento (R\$)	Tributo Retido (R\$)					Pág. Proc.
				PIS	COFINS	IR	CSLL	TOTAL	
Comando do Exército (Comando da 11ª Região Militar)	00.394.452/0430-90	6175	2.384,55	15,50	71,54	57,23	23,85	168,11	55
Comando do Exército (Comando da 4ª Região Militar)	00.394.452/0570-40	6175	6.988,67	45,43	209,66	167,73	69,89	492,70	56
Comando da Marinha (Capitania Fluvial do São Franc)	00.394.502/0110-06	6175	9.809,38	63,78	294,28	235,43	98,09	691,56	57
Comando da Marinha (C. Intendencia da M.Salvador)	00.394.502/0180-00	6175	395,30	2,57	11,86	9,49	3,95	27,87	58
Universidade Federal de Juiz de Fora	21.195.759/0001-40	6175	612,14	3,98	18,36	14,69	6,12	43,16	59
Fundação Nacional de Saúde	26.989.350/0001-16	6175	584,58	3,80	17,54	14,03	5,85	41,21	60
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	34.028.316/0001-03	6147	143.319,59	931,58	4.299,58	1.719,84	1.433,20	8.384,20	61
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	34.028.316/0001-03	6175	256.444,01	1.666,89	7.693,32	6.154,66	2.584,44	18.079,30	61
SESC Serviço Social do Comércio	03.667.884/0001-20	5952	5.050,00	0,00	0,00	0,00	50,50	50,50	62
Total				2.733,80	12.616,16	8.373,98	4.255,88	27.978,61	

Constata-se, ainda, que houve erro de registro do código de retenção no PER/DCOMP, e que os comprovantes de retenção anexados são plenamente válidos para a finalidade de comprovação dos valores retidos, eis que emitidos através do sistema SIAFI da Secretaria do Tesouro Nacional e na forma da Lei n.º 9.430/96, artigo 64, e INs SRF 119 e 120/2000.

Assim, é de se deferir parcialmente o pleito do Recorrente quanto ao ponto analisado, no sentido de reconhecer o valor de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL na apuração do saldo negativo de CSLL do período-base, em razão de sua confirmação pelos comprovantes juntados aos autos.

Em relação à glosa da estimativa compensada, em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de

inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 8.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteadado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do

saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente também quanto ao ponto examinado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação.

Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação e o crédito de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL comprovadas pelo contribuinte, foi apurado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário no ano-calendário de 2005, conforme segue:

CSLL DEVIDA(DIPJ)		-393.623,85
ESTIMATIVA PAGA	0	
ESTIMATIVA COMPENSADA VIA SNPA	-388.740,9	
CSLL RETIDA	-4.255,88	
SALDO NEGATIVO APURADO	-392.996,78	

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 392.996,78.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva